

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Edição nº 68/2024 - São Paulo, sexta-feira, 12 de abril de 2024

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital viremou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0002967-38.2006.403.6127 EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida pelo MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL em face de AUTO POSTO OLIVEIRA & BARBOSA LTDA E OUTROS, sendo que atualmente os senhores PAULO HAMILTON NACARATTO (CPF Nº 274.857.438-99) E PAULO HENRIQUE ASSEF (CPF Nº009.810.697-03), codevedores dos presentes autos encontram-se em lugar ignorado. Assim sendo serve o presente edital para intimá-los da decisão final proferida nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0002380-64.2016.403.6127, nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizaram Ação Civil Pública em face do AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA (então Auto Posto Bueno de Lima Ltda) e de SOLLUZ PETRÓLEO LTDA, tendo por objeto a comercialização de combustível fora das especificações exigidas. Somente a empresa AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA foi condenada a ressarcir os danos materiais causados aos consumidores que, no período de 03 e 13 de maio de 2002, comprovassem ter dela adquirido gasolina tipo C. No caso de ausência de habilitação desses consumidores, a empresa foi condenada ao recolhimento, a título de indenização, do valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível inadequado (R\$ 7300,00), devidamente corrigido. Em grau de recurso, a empresa SOLLUZ PETROLEO LTDA também foi condenada a ressarcir os danos materiais que venhama ser comprovados aos consumidores e, não havendo habilitação, condenada a recolher ao Fundo do artigo 13 da Lei nº 7347/85, em regime de solidariedade, o valor de R\$ 7300,00 (sete mil e trezentos reais), constante na nota fiscal de aquisição do combustível. Não comparecendo nenhum consumidor habilitado, as empresas foram intimadas a pagar o montante devido, sem sucesso. Da mesma forma, restaram infrutíferas as tentativas de pagamento forçado (fls. 443/444 e 450/451). Considerando que as empresas não quitaram o débito, bem como que se encontram inativas, o MPF requer a desconsideração de sua personalidade jurídica, pleiteando a inclusão dos sócios ANDRÉ PINHEIRO LICEN, PAULO HAMILTON NACARATTO e PAULO HENRIQUE ASSEF no pólo passivo do feito principal. Citado, os réus não se manifestaram. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, a pessoa jurídica é titular de direitos e obrigações, possuindo existência distinta da de seus sócios. Os bens da empresa, pois, não se confundem com os bens de seus sócios, e os bens desses não respondem pelas obrigações daquela. Não poucas vezes, entretanto, percebe-se a ocultação dos bens da empresa como intuito de fraudar credores e impossibilitar o pagamento de dívidas. Para esses casos, o direito pátrio permite o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que nada mais é do que o pedido de afastamento da autonomia patrimonial da empresa, permitindo assimaos credores o atingimento dos bens dos sócios. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Para a teoria maior, deve-se observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil, pois não basta mera insolvência da sociedade para que perquirir acerca de sua despersonalização: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Já o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, adota a teoria menor, pois seu artigo 28 assim prevê: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa ju-rídica provocados por má administração. 1 (Vetado). 2º As sociedades integrantes

dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorren-tes deste código. 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. 5º Tambémpoderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuí-zos causados aos consumidores. A Ação Civil Pública nº 0002967-38.2006.403.612, como visto, tempor objeto relações afetas ao direito consumerista. Aplica-se, pois, a teoria menor, para a qual mera insolvência da empresa já justifica a desconsideração de sua personalidade jurídica. No caso em comento, as empresas rés encontram-se inativas, e foram infrutíferas todas as tentativas de constrição judicial de seus bens ou eventuais ativos. Dessa feita, combase no artigo 133 do CPC, c/c artigo 28 da Lei nº 8078/90, DEFIRO o pedido do MPF e, desconsiderando a personalidade jurídica das empresas AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA (então Auto Posto Bueno de Lima Ltda) e de SOLLUZ PETRÓLEO LTDA, determino a inclusão de seus sócios ANDRÉ PINHEIRO LICEN, PAULO HAMILTON NACARATTO e PAULO HENRIQUE ASSEF no pólo passivo do feito nº 0002967-38.2006.403.6127. Decorrido o prazo legal para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ACP nº 0002967-38.2006.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. Intime-se.

Ademais, ficamambos também intimados das decisões proferidas nos presentes autos, nas quais foi determinado que ambos efetuem o pagamento do valor total da condenação que monta R\$ 33.585,70 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) correspondente ao total atualizado até fevereiro de 2023, dos valores da nota fiscal de compra mais a multa civil imposta pelo não pagamento.

E assim sendo, o presente edital, como prazo de 30 (trinta) dias, será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista - SP, a fim de levar ao conhecimento dos corréus PAULO HAMILTON NACARATTO e PAULO HENRIQUE ASSEF das determinações aqui exaradas. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 11 de abril de 2024. Eu, _____ Davi Cheque de Campos RF 3125), Analista Judiciário, digitei e conferi. E, eu, _____ (Daniela Simoni), Diretora de Secretaria, reconferi.

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE Juíza Federal